



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - PL 1.362/2024 QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, SOBRE CARGOS COMISSIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal dispendo sobre a reestruturação da organização da administração pública do município de Santana do Paraíso, sobre cargos comissionados e da remuneração dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador Geral, Controlador Geral, Assessores, Diretores, Subprocurador, Gerentes, Coordenados e Advogados Municipais.

Considerações Técnicas

Dispõe o art. 37 da CR:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Cumprido ressaltar que os reajustes concedidos a título de reestruturação são distintos daqueles concedidos a título de revisão geral anual prevista no art. 37, X acima transcrito, devendo ser observada a mesma data e igualdade de índices apenas quanto à revisão geral.

Neste sentido não há vedação para fixação de índices diferenciados, ainda que tenha majorado os vencimentos de determinados cargos.

A respeito da distinção de aumento de vencimentos conforme plano de carreira e de **reajuste geral anual, assim decidiu o STF em ação direta de inconstitucionalidade:**

5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.599, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 101 de 14/09/07).

Lei 9.504/1.997



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (Grifo nosso)

Como se vê, a norma eleitoral refere-se à revisão geral da remuneração, o que não é o caso em questão, afastando-se assim a vedação eleitoral acima transcrita.

Conclusão

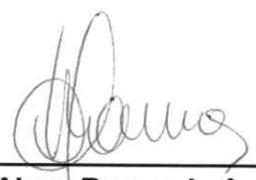
Face o exposto deve a proposição, em face de sua legalidade e constitucionalidade, ser encaminhada ao Plenário da Câmara Municipal de Santana do Paraíso, para apreciação e deliberação na forma regimental.

Santana do Paraíso, 04 de novembro de 2024.

Comissão de Legislação e Justiça:



João Aristóteles de Oliveira
Presidente



Claudimar Alves Ramos Leônidas
Relatora



Alessandro Fábio da Silva
Membro

Parecer assinado pela advogada desta Casa Legislativa Dra. Lilian Maria Miranda Oliveira. _____.